



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 23/2019

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, que *“Altera a Lei nº 13.328, de 29 julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A Exposição de Motivos n.º 214/2019 do Ministério da Economia informa que o objetivo da modificação legislativa proposta pela MP nº 888, de 18 de julho de 2019 é alterar a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, em relação às requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União. A MP propõe a inclusão de dois artigos: 107-A e 107-B na lei nº 13.328/2016. Não há nenhuma menção a aumentos de gastos com pessoal.

O art. 107-A estabelece que o quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019. Em seu parágrafo único, estabelece que a Defensoria Pública da União reduzirá o número de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

requisitados, de que trata o *caput*, em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, à medida em que forem preenchidos.

O art. 107-B estabelece que ficam dispensados a devolução e o reembolso, de que trata o art. 106, da Lei nº 13.328 de 2016, pela Defensoria Pública da União, até um ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A título de informação, o art. 106 da Lei nº 13.328 de 2016 dispõe que após o prazo estabelecido no art. 105 da mesma Lei (três anos), é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração, ou salário, já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

O prazo referido no art.108 do ADCT é o da possibilidade de o Presidente da República propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, alteração no método de correção dos limites. O primeiro ano de vigência foi 2017 e o décimo ano será em 2026.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

As mudanças introduzidas pela MP 888/2019 dizem respeito a manutenção do pessoal requisitado pela DPU – servidores e empregados públicos – até que novas medidas efetivas sejam tomadas, visando sanar definitivamente a deficiência do seu quadro de apoio. À medida em que os cargos efetivos da DPU forem sendo providos, o número de pessoal requisitado deve ser reduzido na mesma quantidade.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Como o objetivo da MP 888/2019 é disciplinar a prorrogação do prazo de cessão de servidores à DPU, sua edição não implica, necessariamente, em aumento de despesa. De acordo com a Exposição de Motivos nº 214/2019, em razão de a DPU ainda não ter organizado devidamente seu quadro de pessoal de apoio, a saída dos servidores cedidos poderia colocar em risco a continuidade das ações finalísticas do órgão, especialmente o atendimento ao público em suas unidades. Conforme citado anteriormente, a MP 888/2019, limita o quantitativo de pessoal cedido.

Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 23 de julho de 2019.

Nilton César Rodrigues Soares

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos